



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279850

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031280-81.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ASSOCIAÇÃO DE ASSISTENCIA À CRIANÇA DEFICIENTE - AACD, é agravada KÁTIA COSTA SILVA YASSIMURA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2031280-81.2025.8.26.0000

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **São Paulo / 7ª Vara Cível do Foro Central**

Processo de origem: **0005445-14.2022.8.26.0071**

Juiz: **Sang Duk Kim**

Agravante: **ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À CRIANÇA COM DEFICIÊNCIA (AACD)**

Agravado: **KATIA COSTA SILVA YASSIMURA**

Voto nº 9316

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Gratuidade de justiça – Benesse pleiteada pela ré – Indeferimento por parte do juízo a quo – Acerto – Irresignação da requerente – Não acolhimento – A negativa da gratuidade está subsidiada em fatos objetivos que não foram impugnados no recurso – Alegações genéricas voltadas apenas à insistência na obtenção do favor legal, sem, contudo, demonstrar-lhe efetivo cabimento – Natureza filantrópica da instituição que não faz presumir sua hipossuficiência – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça – **Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO, com observação.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de p. 472/473, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, Dr. Sang Duk Kim, que, nos autos da ação de obrigação de fazer proposta por **KATIA COSTA SILVA YASSIMURA** contra **ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À CRIANÇA COM DEFICIÊNCIA (AACD)**, indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça.

Recorre a ré (p. 1/8), pretendendo a reforma da r. decisão agravada. Alega, em síntese, ser uma entidade filantrópica e sem fins lucrativos, de modo que todos os seus rendimentos são revertidos ao atendimento da população. Assim,

afirma ser presumível que o indeferimento da gratuidade da justiça causaria prejuízos consideráveis à agravante. Requer, portanto, a atribuição de efeito ativo ao recurso para que sejam concedidos os benefícios pretendidos. No mérito, requer o provimento do recurso.

A agravada apresentou contrarrazões, às p. 197/201, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

O recurso **não comporta provimento.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação originária, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à ré.

Pois bem. É preciso que o regramento aplicável à espécie sujeite-se à interpretação sistemática. Com efeito, o art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, estatui que se presume verdadeira a alegação feita exclusivamente por pessoa natural.

Entretanto, a raiz da benesse está no art. 98, *caput*, do mesmo diploma, e estabelece que "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Ou seja, independentemente da presunção – que, sempre, é relativa – o próprio texto legal clausula que o benefício é em prol daqueles **com insuficiência de recursos**.

Logo, a partir do momento em que o juiz, concretamente, afere que os recursos demonstrados pela parte são suficientes ao custeio, evidentemente, cede a presunção e justificada estará a negativa.

A ponderação a respeito do cabimento, ou não, da benesse, constitui dever do magistrado, máxime porque conceder a gratuidade é declinar ao Estado o custeio daquilo que a parte deixou de recolher, implicando aos cofres públicos, e ao conjunto da sociedade, a respectiva despesa.

No presente caso, contudo, verifica-se que a agravante pretende a obtenção dos benefícios da gratuidade da justiça com base unicamente no argumento de que seria uma instituição filantrópica, sem fins lucrativos, o que, por si só, não demonstra a hipossuficiência alegada.

Nesse sentido, tem decidido este Egrégio Tribunal de Justiça em casos semelhantes:

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Concessão que não pode se dar de forma generalizada. Necessidade de prova, ainda que por indícios, da referida hipossuficiência, mesmo para as entidades filantrópicas. Súm. 481 do STJ. Hipótese em que a recorrente não apresentou documentos capazes de evidenciar a referida falta de condições. Demonstração financeira da AACD que não indica situação deficitária apta a impedir o pagamento das custas. Benefício negado. Recurso desprovido (Agravado de instrumento nº 2146550-27.2023.8.26.0000 - 28ª Câmara de Direito Privado – Relator: Ferreira da Cruz - Data: 26/03/2023).

Portanto, observado que os documentos juntados pela agravante não demonstram efetivamente a hipossuficiência financeira da instituição, deve ser mantido o indeferimento da benesse pretendida.

Mantém-se, pois, a decisão recorrida.

A fim de evitar manejo de embargos de declaração voltados unicamente ao prequestionamento, e de modo a franquear acesso às instâncias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional debatida nos autos, porquanto apreciadas, neste Colegiado, as questões relacionadas à controvérsia, ainda que sem expressa menção ou individualização dos argumentos ou dispositivos legais invocados pelas partes.

Nessa linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que o prequestionamento “pressupõe debate e decisão prévios pelo colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema” (EDcl no AgRg no REsp 1.172.919/PE); contentando-se com a sua forma implícita, tal como disposto, por exemplo, no AgRg 572.737/RS, REsp 365.079/SP, EDcl no Resp. 688.698/PR, EDcl no REsp. 855.181/SC, entre outros.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

Oportunamente deverá providenciar o recolhimento das custas relacionadas a este recurso, pena de inscrição em dívida ativa.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR